

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.1

11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Agravante: EIKE FUHRKEN BATISTA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS POR DOAÇÃO. MEAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO PELO FISCO DO FATO GERADOR. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2-A decadência é matéria de ordem pública capaz de ser conhecida de ofício pelo Juiz.

3 - A decadência está relacionada ao direito de o Fisco constituir o crédito tributário mediante o procedimento do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

4 - De acordo com o art.173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

5 - O crédito tributário relativo ao ITCMD constitui-se pelo lançamento na modalidade de declaração e não sendo cumprida pelo contribuinte sua obrigação, surge para o Fisco a possibilidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte, segundo determina o art. 173, I, do CTN.

6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN. Tema 1048.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000, em que é **agravante** EIKE FUHRKEN BATISTA e é **agravado** ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgar extinta a execução fiscal, pela decadência, impondo-se ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor da execução. Sem custas, diante da isenção legal. Em consequência, **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo interno interposto.

¶

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, em execução fiscal, inadmitiu a objeção de pré-executividade oposta pelo agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal, nos seguintes termos (indexador 000065 dos autos originários):

“Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente sustenta que a execução seria nula em razão da ocorrência da decadência do direito de lançamento do crédito tributário. Como cediço, as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade são aquelas que podem ser examinadas de ofício pelo Juiz, ou seja, aquelas previstas no art. 803 do C.P.C. (nulidades absolutas, liquidez e certeza do título, condições da ação, entre outras). Ressalte-se, ainda, que é defesa dilação probatória no âmbito da objeção de pré-executividade, sendo esta própria dos embargos, o meio adequado de defesa do executado. A ocorrência da alegada decadência passa necessariamente pela análise da tramitação da dissolução conjugal do executado e da efetiva ciência do fisco estadual do fato gerador do imposto, sendo vedado, porém, a prática de atos de cognição em sede de execução fiscal, sendo matéria afeta à Ação de Embargos à Execução. Isto posto, INADMITO a objeção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento da execução judicial. Expeça-se mandado de penhora e intimação do devedor do bem indicado”.

Em suas razões recursais (indexador nº 000002), o recorrente repisou os argumentos expostos em sua exceção de pré-executividade, acrescentando, em resumo: a) *trata-se claramente de decisão genérica, a qual empregou conceitos jurídicos indeterminados e os quais se prestariam para justificar qualquer outra decisão, em frontal contrariedade ao artigo 489, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil; b) o objetivo da Exceção foi demonstrar unicamente a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento do Auto de Infração em questão, o qual somente veio a ser materializado por meio de mais de 8 (oito) anos após a ocorrência do suposto fato gerador do ITD apontado na autuação; c) todos os Tribunais do País, inclusive Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento consolidado, no sentido de que a decadência é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício pelo juízo a qualquer momento do processo; d) todos os elementos probatórios necessários ao correto e exauriente juízo a ser exercido pelo juízo já foram anexados à Exceção de Pré-*

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.3

Executividade, os quais consistem justamente na íntegra do Processo Administrativo 04/085.171/2012, em que foi discutida a legalidade do crédito tributário ora combatido; e) é no referido processo administrativo que constam as particulares informações necessárias para que se chegue a uma conclusão acerca da ocorrência ou não da decadência no caso concreto, tais como todas as datas envolvidas, inclusive a data do suposto fato gerador e a da materialização do lançamento; f) tanto é, que foi com base nos dados constantes no processo administrativo que o crédito tributário em questão foi definitivamente constituído, após decisão proferida pelo órgão Plenário do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, que, por maioria de votos, entendeu não haver o perecimento do direito de o Fisco constituir o respectivo lançamento; g) considerando que a exceção trata de matéria de ordem pública (decadência) e que todos elementos necessários para o deslinde da controvérsia já se encontram anexados aos autos, não há dúvidas que os requisitos materiais estabelecidos pela Súmula STJ 393 foram atendidos, mostrando-se plenamente cabível e coerente a admissibilidade da presente Exceção de Pré-Executividade, devendo a r. decisão que a inadmitiu ser reformada.; h) considerando que o alegado fato gerador do ITD objeto do Auto de Infração nº 00.918478-9 decorre de suposto excesso de partilha em formal homologado no dia 22/03/2004, pela regra decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, teria o Fisco até o dia 1º de janeiro de 2010 para formalizar o lançamento de ofício contra o Agravante; i) tendo em vista que o referido lançamento de ofício somente veio a ser concretizado em 28/12/2012, com a ciência do Agravante por meio de publicação editalícia no Diário Oficial do Estado (fl. 307 – processo administrativo E-04/085.171/12 – doc. 02 Exceção de Pré-Executividade), encontra-se a presente exigência fiscal totalmente decaída e, portanto, extinta conforme acentuado pelo artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e j) caso não admitida a presente Exceção de Pré-Executividade, o Agravante poderá sofrer todos os atos expropriatórios inerentes à cobrança executória da vultuosa quantia objeto da Execução Fiscal originária.

Com esses argumentos requer “1) seja concedida a antecipação de tutela recursal, inaudita altera pars, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, de modo a admitir a Exceção de Pré-Executividade e suspender a Execução Fiscal nº. 0204680-46.2017.8.19.0001 até o exame do mérito da referida manifestação e 2) a Egrégia Câmara, que se digne conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento para, reformando-se definitivamente a r. decisão agravada (fls. 651/652), de modo que seja admitida a Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/23 e reconhecida de plano a decadência do direito de lançar referente ao Auto de Infração 00.918478-9, ou que se determine ao Juízo de 1ª Instância para que proceda o exame do mérito da referida manifestação, mantendo-se suspenso o feito executivo”.

Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (indexador 000021).

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.4

Contrarrazões apresentadas pelo agravado (indexador 000029), prestigiando a decisão agravada.

Agravo interno apresentado pelo agravado (indexador 000044).

É o relatório.

Presentes os requisitos da admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Insurge-se o agravante/executado contra decisão que inadmitiu a exceção de pré-executividade por ele oposta em ação de execução fiscal visando a cobrança de débitos de ITD.

Argumenta que a decadência é matéria de ordem pública e que todos os elementos para a sua análise estão nos autos, razão por que desnecessária dilação probatória, devendo ser recebida e analisada a exceção.

A doutrina e jurisprudência há tempos aceitam a exceção de pré-executividade como incidente capaz de deter a atividade executiva quando se alega matéria de ordem pública.

Esse incidente excepciona o sistema que disciplina a execução, os respectivos embargos, e seu âmbito se restringe à apreciação daquelas matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

A exceção de pré-executividade tem cabimento, conforme construção pretoriana, para as hipóteses especialíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo ou quando ausentes os pressupostos e/ou condições da ação, possibilitando, com isso, a defesa da parte interessada sem que sofra a constrição judicial em seu patrimônio.

Essa via defensiva foi albergada pelo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe no parágrafo único do art. 803: *“A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”*

E a referida exceção poderá ser aplicada desde que a questão não requeira a dilação probatória.

Nestes termos é o Enunciado nº 393, da Súmula do STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.5

É possível, portanto, a arguição de decadência em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, como no caso concreto.

Isso porque anexados à exceção todos os documentos necessários à análise da prejudicial aventada, principalmente o processo administrativo em que discutida a legalidade do crédito cobrado.

Assim, admite-se a exceção oposta, passando à sua análise.

Cinge-se a controvérsia acerca da decadência do direito de cobrar ITCMD incidente sobre excesso de meação em favor do executado, ora agravante, quando da homologação da partilha nos autos de ação de separação consensual.

Primeiro, ressalta-se que o excesso de meação se configura como doação e, portanto, sujeita-se a incidência do ITCMD, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal e art. 35 do CTN.

A decadência está relacionada ao direito de o Fisco constituir o crédito tributário mediante o procedimento do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o art.173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.6

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento (artigos 147 a 150 do referido diploma legal): lançamento por declaração ou misto; de ofício ou direto; por homologação ou autolancamento.

O crédito tributário relativo ao ITCMD constitui-se pelo lançamento na modalidade de declaração e não sendo cumprida pelo contribuinte sua obrigação, surge para o Fisco a possibilidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte, segundo determina o art. 173, I, do CTN.

No caso em análise, enfrenta-se a questão do prazo decadencial para o lançamento do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, quando ausente declaração do contribuinte.

E nesse ponto, afasta-se a tese estatal de que “*o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a ciência, pela repartição fiscal competente, dos elementos fáticos que caracterizam a hipótese de incidência normativa do imposto e que se relevem necessários à constituição do crédito tributário*”.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento recente (28/04/2021) do REsp 1841798 / MG (tema 1048/), Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo **o qual é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.**

Destaca-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve**

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.7

conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorreu o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.

6. **Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.**

7. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019.**

8. **Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.**

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Como bem delineado no respectivo acórdão:

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.8

“Portanto, em regra, o ITCMD será lançado na forma do art. 147 do CTN, sempre que o contribuinte regularmente comunique ao Fisco a respectiva ocorrência fática do fato gerador tributário.

Contudo, caso o contribuinte não proceda com a declaração, caberá ao Fisco efetivar o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149 do CTN. Na situação em que o contribuinte não informe a doação ao Fisco, caberá a este exercer o lançamento tributário na modalidade direta ou de ofício, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados conforme a fórmula do art. 173, I, do CTN.

Para a efetivação do lançamento de ofício, o Fisco poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos administrativos de registro de bens, como os departamentos de trânsito ou as capitâneas de portos, bem como, para o caso de doação de bens imóveis, com os cartórios de registros de imóveis. Ou, ainda, poderá o Fisco estadual celebrar convênio com a própria Receita Federal para que esta lhe forneça as informações dadas pelos contribuintes a respeito de doações lançadas nas declarações de imposto de renda.

Por esse motivo, **não prevalece o argumento do acórdão recorrido segundo o qual "não teria o fisco como tomar conhecimento do fato econômico gerador do imposto devido, muito menos das condições para produzir o lançamento"** (fl. 159).

As obrigações jurídicas são nascidas para morrer, de modo que o direito lhes impõe um destino de finitude. Não é diferente no direito tributário, pois, conforme disposição do CTN, art. 151, V, a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário.

Assim, seria juridicamente impossível impedir o início da fluência da decadência tributária pelo fato de o contribuinte ter se omitido em dever de declarar o tributo. O CTN impõe, conforme a dicção do art. 173, I, que a decadência flua, o que é da essência dos vínculos de natureza obrigacional.

Nesse sentido, já vinha se manifestando o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. 2. Agravo interno

Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.9

não provido. (AgInt no REsp 1795066/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. No Tribunal a quo, o recurso foi provido. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador. No mesmo sentido, destacam-se, verbis: AgInt no REsp n. 1.756.693/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt no REsp n. 1.746.055/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1690263/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Conforme reconhecido pelo Fisco, e expresso no corpo do Auto de Infração, o fato gerador do ITCMD ocorreu em 22/03/2004, quando da homologação do formal de partilha decorrente de separação judicial consensual, na qual o ora Agravante, segundo a Fiscalização, teria percebido bens e direitos em excesso de meação em relação à sua ex-cônjuge, Sra. Luma de Oliveira.

Nesse aspecto, tendo a homologação do formal de partilha ocorrido em 2004, o marco inicial da decadência se deu em 01/01/2005, contando-se a partir de então o prazo quinquenal, que teve seu termo final em 01/01/2010.

Ocorre que a formalização do respectivo lançamento de ofício pelo Fisco somente veio a se materializar em 17/12/2012, mais de 8 (oito) anos após a data de ocorrência do fato gerador do ITCMD apontado na autuação.

Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do ato judicial que tornou definitiva a partilha desigual de bens, o direito da Fazenda de cobrar o respectivo imposto de doação deve ser considerado extinto.

Frise-se que o fato de o contribuinte não ter realizado a declaração do excesso de meação ao Fisco Estadual não afasta o dever do Fisco de realizar o



Agravo de Instrumento nº 0060263-61.2021.8.19.0000

FLS.10

lançamento do tributo no prazo decadencial, conforme preceitua o art. 173, I, do CTN, tendo em vista que no momento da homologação da partilha já era possível identificar o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência, permitindo a realização do lançamento do tributo.

E ainda que se considerasse a fluência do prazo decadencial no exercício seguinte ao da apresentação da Declaração de IR com informações sobre as doações realizadas, outra não seria a conclusão.

Com a ocorrência do excesso de partilha em 2004, e sua declaração na DIRPF 2005, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, seria o exercício de 2006. Dessa forma, o prazo iniciaria em 01/01/2006 e findaria em 01/01/2011, fulminando com decadência o presente lançamento, ocorrido, como visto, em 17/12/2012.

Em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o agravo interno interposto.

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, acolhendo a exceção de pré-executividade, **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, pela decadência, impondo-se ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor da execução. Sem custas, diante da isenção legal. Em consequência, **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo interno interposto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MILTON FERNANDES DE SOUZA
Desembargador Relator